



ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 1356/88

O CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ES
TADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E

CONSIDERANDO que, ao teor do disposto no inciso III do artigo 71, da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro deste ano (1988), compete aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária em todos os seus níveis, "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...";

CONSIDERANDO que o aludido preceito constitucional reafirma a competência das Cortes de Contas para apreciar, com o mesmo fim de registro, os atos de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório ;

CONSIDERANDO que o exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, a qualquer título, é essencial a sua validade, sob pena de nulidade e conseqüente responsabilização de seus agentes pelos prejuízos causados aos cofres públicos e



ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, compete a este Conselho de Contas examinar a legalidade de tais atos, para efeito de registro em livro próprio,

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, baixados após a promulgação da Constituição Federal, por agentes da Administração Direta ou Indireta dos Municípios do Estado do Pará, inclusive Fundações, serão apreciados obrigatoriamente pelo plenário do Conselho de Contas dos Municípios, para exame de sua legalidade e conseqüente registro;

ARTIGO 2º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade responsável ~~pelo ato~~ encaminhará a este Conselho de Contas, no prazo de dez ^{trinta} ~~(10)~~ ³⁰ dias, ^{O ato de} ~~relação com~~ ^{admissão} ~~pleta dos admitidos~~, acompanhada dos elementos que comprovem a legalidade da admissão;

ARTIGO 3º - Formado o competente processo, o mesmo será distribuído a um relator, que mandará ouvir a Procuradoria, no prazo de cinco (5) dias, indo em seguida a Plenário para decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relator, se achar necessário, mandará ouvir os órgãos técnicos do Conselho, no prazo de cinco (5) dias, antes da manifestação da Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ARTIGO 4º - Os atos concessivos de aposentadoria e pensões serão encaminhados ao Conselho de Contas dentro de trinta (30) dias, para efeito de registro, observadas as prescrições regimentais no seu processamento.

ARTIGO 5º - A decisão plenária será imediatamente comunicada ao órgão ou entidade responsável pelo ato, para os devidos fins.

VI- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15/12/88

João Paulo